



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

Mandaguáçu/PR, 08 de setembro de 2025

**Ofício nº 443/2025**

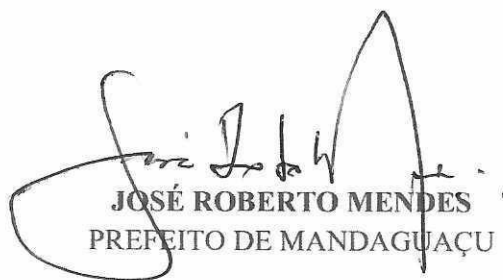
A Vossa Excelência o Senhor  
Presidente Marcio Aquaroni Navachi  
Câmara Municipal  
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 059, de 08 de setembro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

Atenciosamente,



**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

### PROJETO DE LEI Nº 059, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

*SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.420, de 03 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Leia-se o art. 26 da Lei Municipal nº 1.420, de 03 de dezembro de 2004, com a seguinte redação editada:

“Art. 26. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- III - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV - 01 (um) representante dos servidores ativos;
- V - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro titular e seu respectivo suplente serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º É admitida apenas 01 (uma) recondução consecutiva para o mesmo cargo de conselheiro, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos próprios poderes. Já os representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas, serão indicados pelos respectivos sindicatos ou associações.

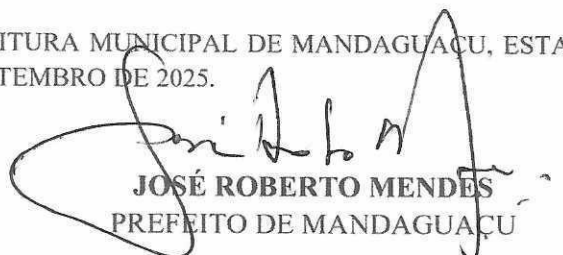
§ 4º Nenhum membro poderá exercer mais de 02 (dois) mandatos consecutivos como conselheiro, salvo se indicado para exercer a função de Presidente do Conselho.

§ 5º A Presidência do Conselho poderá ser exercida por, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos. Após esse período, o conselheiro poderá continuar integrando o Conselho como membro, desde que não reassuma imediatamente a Presidência.

§ 6º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, podendo ser afastados de suas funções apenas mediante processo administrativo que apure falta grave ou infração punível com demissão, ou, ainda, em caso de vacância, caracterizada pela ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.”

**Art. 2º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 059, de 08 de setembro de 2025, que possui por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.420, de 03 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu.

A proposta ora apresentada busca tornar mais claras e objetivas as normas sobre a nomeação de titulares e suplentes, a duração do mandato, as regras de recondução e os limites para exercício consecutivo de cargos, inclusive na Presidência do Conselho. Também consolida, em um único dispositivo, as condições de destituição, vacância e indicação de representantes, conferindo maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao processo decisório do colegiado.

Essa atualização atende a dois objetivos centrais de governança pública, sendo elas: a i) alternância de funções e cargos, para evitar a perpetuação de um mesmo membro em cargo específico, fortalecendo a renovação, a impessoalidade e a pluralidade de ideias; e o ii) aproveitamento da experiência e do conhecimento técnico dos membros, possibilitando que estes, com vivência institucional, retornem ao colegiado ou assumam funções distintas, contribuindo para a continuidade administrativa e a qualidade das deliberações. Assim, preserva-se a representatividade e o equilíbrio do órgão colegiado, ao mesmo tempo em que se assegura a continuidade de políticas públicas pautadas na experiência institucional e no interesse coletivo dos segurados do RPPS.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal e no âmbito da autonomia local (arts. 18, 29 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal), porquanto trata da organização e do aprimoramento da governança do RPPS municipal (art. 40, da CF). A disciplina proposta observa os princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) ao estabelecer critérios objetivos de nomeação, recondução e limites de mandatos para os membros do Conselho, prevenindo personalismos e reforçando a responsabilidade do órgão. Ademais, a previsão de afastamento apenas mediante processo administrativo coaduna-se com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), afastando a destituição ad nutum e fortalecendo a estabilidade decisória do colegiado.

Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não identificaram-se vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento. A iniciativa, ademais, alinha-se ao interesse



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

público ao aprimorar a governança do RPPS, aumentar a transparência e a eficiência do CMP e qualificar a prestação de serviços aos servidores municipais e demais segurados do regime próprio.

Abaixo segue tabela exemplificativa das alterações propostas no presente PL, para melhor compreensão dos Nobres Edis.

| ATUAL REDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NOVA REDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 26. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP - órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:                                                                                                                                                                                                                 | Manteve-se a atual.                                                                                                                                                                                                                             |
| I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;<br>II - 03 (três) representantes do Poder Executivo;<br>III - 01 (um) representante do Poder Legislativo;<br>IV - 01 (um) representante dos servidores ativos;<br>V - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.                                                                       | Manteve-se a atual.                                                                                                                                                                                                                             |
| § 1º Cada membro terá um suplente, sendo que os membros serão nomeados pelo prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.                                                                                                                                                                                                        | § 1º Cada membro titular e seu respectivo suplente serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos.                                                                                                                       |
| § 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.                                                                                                                                            | § 2º É admitida apenas 01 (uma) recondução consecutiva para o mesmo cargo de conselheiro, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.                                                                                                     |
| § 3º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, podendo ser afastados de suas funções somente depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. | § 3º Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos próprios poderes. Já os representantes dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas, serão indicados pelos respectivos sindicatos ou associações. |
| Não há.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 4º Nenhum membro poderá exercer mais de 02 (dois) mandatos consecutivos como conselheiro, salvo se indicado para exercer a função de Presidente do Conselho.                                                                                  |
| Não há.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 5º A Presidência do Conselho poderá ser exercida por, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos. Após esse período, o conselheiro poderá continuar integrando o Conselho como membro, desde que não reassuma imediatamente a Presidência.    |
| Não há.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 6º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, podendo ser afastados de suas funções apenas mediante processo administrativo que                                                                                                       |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

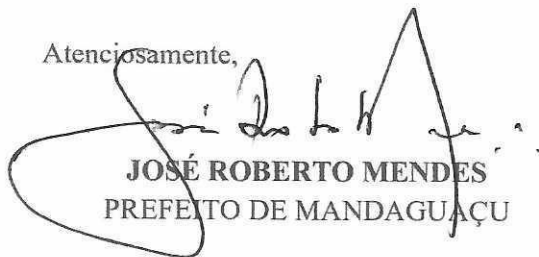
CNPJ: 76.285.329/0001-08

|  |                                                                                                                                                                                                               |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | apure falta grave ou infração punível com demissão, ou, ainda, em caso de vacância, caracterizada pela ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano. |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Por fim, ressalta-se que o encaminhamento deste Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores dá-se justamente após o controle de juridicidade realizado no âmbito do Executivo, em respeito às competências constitucionais de cada Poder e com vistas a assegurar um debate legislativo informado, técnico e orientado ao resultado, em benefício do equilíbrio atuarial e da boa gestão do Fundo Previdenciário Municipal.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU